0613

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of: 0632/12

ACEITO EM 28/03/2012
APROVADO EM 16/05/2012
REJEITADO EM / /2012
ARQUIVO

ATA
8813
8835

INDICAÇÃO Nº 209 /2012

PROTOCOLADO SOB Nº 568 /2012

EM 27/03/2012

(10)

"URGENTE"

O Vereador abaixo assinado solicita ao Executivo Municipal através da secretaria competente que realize estudo para implantação da Lei da Ficha Limpa no Município do Rio Grande, conforme modelo abaixo:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de critérios que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade na administração pública."

Art. 1º É vedada a nomeação e o exercício da função de Secretário Municipal por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§1º Os Secretários Municipais deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do Art. 1º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 2º A Administração Pública direta, indireta, fundacional ou autárquica obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, descentralização, democratização, participação popular, transparência, valorização dos serviços públicos e idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.

§1º. A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas dependem de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

VISTO

Presidente

Em discussão Ata 8834 em 15.05.12

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2012
APROVADO EM / /2012
REJEITADO EM / /2012
ARQUIVO

ATA

INDICAÇÃO Nº _____/2012

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2012

EM ___/____/___

nicipal.

§2º. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

§3º. É vedada a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§4º. Para fins da aplicação das disposições contidas no § 3º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta.

§5º. Os servidores ocupantes de cargos em comissão e os empregados públicos deverão comprovar, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do §3º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

§6º. No caso de servidores efetivos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o §3º, será feita no momento da posse.

Art. 3º As disposições constantes desta Lei aplicam-se aos secretários, servidores ocupantes de cargo em comissão e empregados públicos, em exercício na data de sua publicação, que deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2012	ATA
APROVADO EM / /2012	
REJEITADO EM / /2012	
ARQUIVO	

INDICAÇÃO Nº _____/2012

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2012

EM ___/____/___

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

Augusto César Martins de Oliveira
Vereador do PDT

Justificativa: Em plenário.

VISTO

Presidente